



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 4.972, DE 2023

(Da Sra. Dayany Bittencourt)

Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, Código Penal, para estabelecer medidas punitivas mais severas aos crimes de feminicídio e que envolvam violência doméstica e familiar, e dá outras providências.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-2315/2020.

APRECIAÇÃO:
Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete da Deputada Dayany Bittencourt – União/CE

PROJETO DE LEI N° _____, DE 2023
(Da Sra. Dayany Bittencourt)

Apresentação: 11/10/2023 16:31:58.260 - Mesa

PL n.4972/2023

Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, Código Penal, para estabelecer medidas punitivas mais severas aos crimes de feminicídio e que envolvam violência doméstica e familiar, e dá outras providências.

O **Congresso Nacional** decreta:

Art. 1º Esta Lei altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, Código Penal, para estabelecer medidas punitivas mais severas aos crimes de feminicídio e que envolvam violência doméstica e familiar, e dá outras providências.

Art.2º O Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, Código Penal, passa a vigorar com a seguinte alteração:

"Art. 121.

.....

§ 2º

VI -

Pena - reclusão, de vinte a quarenta anos.

....." (NR)

"§8º As penas previstas ao crime de feminicídio devem ser aplicadas sem prejuízo das





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete da Deputada Dayany Bittencourt – União/CE

correspondentes à violência e aos crimes precedentes ou consequentes.” (NR)

“Art. 129.

“§14. As penas previstas ao crime que envolva lesão corporal no contexto doméstico e familiar devem ser aplicadas sem prejuízo das correspondentes à violência e aos crimes precedentes ou consequentes.” (NR)

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O feminicídio é o assassinato de mulheres por razões de gênero, ou seja, ocorre devido ao fato da vítima ser mulher, caracterizado por extrema de violência de gênero, esse crime representa uma das maiores violações dos direitos humanos.

No Brasil, no de ano de 2022, foram registrados 1.410 casos de feminicídio¹, em média uma mulher foi assassinada a cada 6 horas, pelo simples fato de ser mulher. O Estado do Ceará², por sua vez, possui o quinto maior índice de assassinato de mulheres no país.

A situação não é diferente em relação a lesão corporal no contexto da violência doméstica e familiar, no Distrito Federal mais

¹ Brasil bate recorde de feminicídios em 2022, com uma mulher morta a cada 6 horas, disponível em: <<https://g1.globo.com/monitor-da-violencia/noticia/2023/03/08/brasil-bate-recorde-de-feminicidios-em-2022-com-uma-mulher-morta-a-cada-6-horas.ghtml>>

²Ceará tem o quinto maior índice de assassinato de mulheres do país, disponível em: <<https://g1.globo.com/ce/ceara/noticia/2023/03/08/ceara-tem-o-quinto-maior-indice-de-assassinato-de-mulheres-do-pais.ghtml>>





CÂMARA DOS DEPUTADOS Gabinete da Deputada Dayany Bittencourt – União/CE

de 17 mil ocorrências de violência contra a mulher foram registradas em 2021³, no primeiro semestre do mesmo ano, os casos de violência doméstica cresceram 12% (doze por cento) no Estado do Pará⁴.

Diante desse cenário melancólico que o Projeto Lei se manifesta, visto que, a legislação pátria já não reflete os anseios da sociedade. A título de informação, atualmente, o feminicídio é tipificado como um homicídio qualificado, com pena de reclusão de 12 (doze) a 30 (trinta) anos. Além disso, a lei brasileira estabelece que o feminicídio é um crime de natureza hedionda, o que significa que o condenado não tem direito a anistia, graça, indulto ou fiança.

No primeiro momento, o projeto simplesmente aumenta a pena do crime de feminicídio de 12 (doze) a 30 (trinta) anos para 20 (vinte) a 40 (quarenta) anos. Acreditamos que o caráter protetivo mais severo é necessário para desencorajar o cometimento de crimes de feminicídio e que envolvam violência doméstica e familiar, logo o medo de ser punido com uma prisão maior leva o agente a repensar suas ações.

No segundo momento, para modernizar a legislação penal, a proposição determina que nos crimes de feminicídio as penas previstas devem ser aplicadas sem prejuízo das correspondentes à violência e aos crimes precedentes ou consequentes. Ocorre que esse tipo de delito é alcançado pelo princípio da consunção ou subsidiariedade em detrimento da própria garantia de proteção da mulher.

3DF: mais de 17 mil ocorrências de violência contra a mulher foram registradas em 2021, disponível em: <https://www.brasildefato.com.br/2022/02/14/df-mais-de-17-mil-ocorrencias-de-violencia-contra-a-mulher-foram-registradas-em-2021>

4 Casos de violência doméstica crescem 12% no Pará, disponível em: <<https://g1.globo.com/pa/para/noticia/2021/08/20/casos-de-violencia-domestica-crescem-12percent-no-pará.ghtml>>





CÂMARA DOS DEPUTADOS Gabinete da Deputada Dayany Bittencourt – União/CE

Os princípios da subsidiariedade e consunção são utilizados para resolver o conflito de normas, denominado na doutrina criminal como “conflito aparente de normas” ou “concurso de leis”.

O conflito de normas penais é a possibilidade de uma conduta delituosa conseguir se enquadrar em diversas disposições da lei penal, como por exemplo, o agente criminoso que, desde o início de sua conduta, possui um objetivo de matar alguém e, para conseguir seu objetivo comete várias lesões corporais antes de cometer um homicídio. Nesse caso, pelo princípio da consunção o agente responderá apenas por homicídio.

O professor Rogério Greco⁵ elude:

Como exemplo podemos fazer uma comparação entre os crimes de homicídio e infanticídio. Fala-se em homicídio quando o agente produz a morte de um homem. No infanticídio, embora também ocorra a morte de uma pessoa, determinadas elementares contidas no tipo do art. 123 do Código Penal fazem com que, se presentes, o fato deixe de se amoldar ao art. 121 do Código Penal para fazê-lo, com perfeição, ao tipo do art. 123, que prevê o infanticídio. Se uma parturiente, ao dar à luz um filho, sem qualquer perturbação psíquica originária de sua especial condição, desejar, pura e simplesmente, causar-lhe a morte, responderá pelo crime de homicídio. Agora, se durante o parto ou logo depois dele, sob a influência do estado puerperal, causar a morte do próprio filho, já não mais responderá pela infração a título de homicídio, mas, sim, por infanticídio, uma vez que as elementares contidas nesta última figura delitiva a tornam especial em relação ao homicídio. (GRECO, 2017, p. 106)

O conflito de normas penais é um tema praticamente consensual na doutrina e na jurisprudência, no entanto acreditamos, porém, que mesmo já havendo entendimento pacífico sobre o tema, é preciso inserir uma ressalva na lei para os crimes de feminicídio e que envolvam violência doméstica e familiar. E, essa exceção precisa

⁵ GRECO, Rogério. Curso de Direito Penal: parte geral, volume I. 19. ed. Niterói, RJ: Impetus, 2017.





CÂMARA DOS DEPUTADOS Gabinete da Deputada Dayany Bittencourt – União/CE

ser por meio de lei, instrumento duradouro, de difícil revogação, para que lhe seja concedido um caráter definitivo. O professor Cesar Roberto Bitencourt⁶ afirma:

Evidentemente que não se trata de conflito efetivo de normas, sob pena de o Direito Penal deixar de constituir um sistema, ordenado e harmônico, onde suas normas apresentam entre si uma relação de dependência e hierarquia, permitindo a aplicação de uma só lei ao caso concreto, excluindo ou absorvendo as demais.

No entanto, ao contrário do que faz com o concurso de crimes, **a lei não regula as situações de concurso aparente de normas, devendo a solução ser encontrada através da interpretação**, pressupondo, porém, a unidade de conduta ou de fato, pluralidade de normas coexistentes e relação de hierarquia ou de dependência entre essas normas. (BITENCOURT, 2020, p. 569) **(*) grifo nosso**

Após a positivação no Código Penal é uma forma de garantir justiça às vítimas e suas famílias e de responsabilizar, severamente, os autores desses crimes.

A título de exemplo, pelo princípio da consunção a norma definidora de um crime constitui meio necessário ou fase normal de preparação ou execução de outro crime. De acordo com Guilherme de Souza Nucci⁷, o princípio da consunção se manifesta: “Quando o fato previsto por uma lei está, igualmente, contido em outra de maior amplitude, aplica-se somente esta última.” (NUCCI, 2020, p. 211)

Assim, a consumação absorve a tentativa e esta, por sua vez, absorve o incriminado ato preparatório; o crime de lesão absorve o correspondente crime de perigo; o homicídio absorve a lesão corporal; o furto em casa habitada absorve a violação de

⁶ BITENCOURT, Cesar Roberto. Parte geral – Coleção Tratado de direito penal volume 1 - 26. ed. – São Paulo: Saraiva Educação, 2020.

⁷ NUCCI, Guilherme de Souza. Manual de direito penal – 16. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2020.





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete da Deputada Dayany Bittencourt – União/CE

domicílio, etc. A manifestação clássica desse princípio é a conduta de preencher/falsificar a falsa assinatura apostada em cheque (crime meio) para cometer o crime de estelionato (crime fim), nesse caso o agente responderá apenas por estelionato.

A título de informação, o Superior Tribunal de Justiça (STJ) editou a Súmula nº 17, com a seguinte redação: “Quando o falso se exaure no estelionato, sem mais potencialidade lesiva, é por este absorvido.”

Vejamos a jurisprudência do STJ sobre o tema:

“O princípio da consunção pressupõe que um delito seja meio ou fase normal de execução de outro crime (crime-fim), ou mesmo conduta anterior ou posterior intimamente interligada ou inerente e dependente deste último, mero exaurimento de conduta anterior, não sendo obstáculo para sua aplicação a proteção de bens jurídicos diversos ou a absorção de infração mais grave pelo de menor gravidade. Precedentes” (STJ, AgRg no AREsp 672.170/SC, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, 5ª T., DJe 10/02/2016).

“Consoante a jurisprudência deste Superior Tribunal, o princípio da consunção pressupõe que haja um delito-meio ou fase normal de execução do outro crime (crime fim), sendo que a proteção de bens jurídicos diversos e a absorção de infração mais grave pela de menor gravidade não são motivos para, de per si, impedirem a referida absorção” (Súmula nº 83/STJ) (STJ, AgRg no REsp 1.472.834/SC, Rel. Min. Sebastião Reis Junior, 6ª T., DJe 18/05/2015).

A sociedade não tolera a violência contra as mulheres, desse modo, com a mudança prevista na presente proposição, o agente que comete um crime de feminicídio utilizando uma arma de fogo responderá tanto pelo crime de feminicídio como pelo crime de lesão corporal e, em alguns casos, pelo porte ilegal de arma de fogo





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete da Deputada Dayany Bittencourt – União/CE

também, todos em concurso material⁸, ou seja, serão cumuladas as penas privativas de liberdade em que haja incorrido.

Destaca-se que a mudança não caracteriza a dupla incriminação, também conhecida como *bis in idem*, que é um princípio jurídico que proíbe a punição dupla por um mesmo fato, pois implica na valoração do bem jurídico “vida”, em especial a vida das mulheres que é um bem jurídico de valor inestimável que deve ser protegido e preservado pelo Estado.

Basicamente, o Projeto de Lei está enviando uma mensagem clara de que a violência contra a mulher não será tolerada e que haverá consequências severas para quem a cometer.

Por todo o exposto, solicitamos o apoio dos nobres Pares para a necessária discussão, eventual adequação e a rápida aprovação deste projeto de lei.

Gabinete Parlamentar, em 11 de outubro de 2023.

**DEP. DAYANY BITTENCOURT
(UNIÃO/CE)**

⁸ Art. 69, do Código penal - Quando o agente, mediante mais de uma ação ou omissão, pratica dois ou mais crimes, idênticos ou não, aplicam-se cumulativamente as penas privativas de liberdade em que haja incorrido. No caso de aplicação cumulativa de penas de reclusão e de detenção, executa-se primeiro aquela.



* c d 2 3 9 2 0 2 3 3 0 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS
CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

**DECRETO-LEI Nº
2.848, DE 7 DE
DEZEMBRO DE 1940
Art. 121, 129**

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:decreto.lei:194012-07:2848>

FIM DO DOCUMENTO